



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086630-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REMEDI PIRAJA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA EPP e NILSON ANTÔNIO RODRIGUES REMEDI, é agravado CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2086630-54.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Emanuel Brandão Filho

Agravante(s): Remedi Pirajá Serviços Financeiros Ltda. Epp

Agravado(a)(s): Nilson Antônio Rodrigues Remedi e Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Voto nº 20442

Agravo de instrumento. “Ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído” (sic). Despacho que manteve decisão anterior. Inconformismo.

Caso concreto. Decisão interlocutória pretérita que salientou não ter a Comarca de origem relação com o feito, determinando esclarecesse a requerente, em 10 dias, para onde queria ver seu processo encaminhado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Apresentação de mero pedido de reconsideração sobre essa decisão. Inexistência de suspensão ou interrupção do prazo para recorrer.

Prazo para agravar. 15 dias úteis. Artigos 219, “caput”, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso interposto após a quinquena útil legal, a contar da publicação da decisão anterior. Intempestividade caracterizada.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Remedi

Pirajá Serviços Financeiros Ltda. Epp, contra o despacho de fl. 98 dos autos originários, proferido na “Ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído” (*sic*), que manteve decisão anterior.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que foi determinada a redistribuição para uma das Varas do Distrito Federal.

Salienta ter demonstrado que a sede da administradora de consórcios fica na cidade de São Paulo-SP.

Menciona as alíneas do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, e afirma que o juízo “a quo” é competente para processar o feito originário.

Requer a concessão de efeito ativo.

Recurso tempestivo e parcialmente preparado (fls. 68/69).

É o relatório.

Inicialmente, observo que a taxa judiciária de fls. 68/69 não atingiu a totalidade de 15 (quinze) UFESPs do ano de 2025 (R\$ 555,30), nos termos do artigo 4º, § 5º, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003.

Seja como for, independentemente da insuficiência do preparo, este agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Com efeito, o provimento jurisdicional indicado como agravado (fl. 98 da origem), em verdade, apenas manteve decisão anterior, não contendo qualquer carga decisória.

A decisão efetivamente agravável é a de fl. 93 dos autos originários, que salientou não ter a Comarca de origem relação com o feito.

Naquele mesmo ato, foi determinando esclarecesse a requerente, em 10 dias, para onde queria ver seu processo encaminhado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Porém, sobre referida decisão interlocutória anterior, a autora apresentou apenas a petição de fls. 96/97 da origem, por meio da qual formulou pedido de reconsideração.

Mas essa manifestação não suspende nem interrompe o prazo para recorrer.

Veja-se, sobre o tema, o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO

DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível" (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017) (...).

(AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp 1621801 / SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, E. Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"(...) Ré que já se encontrava ciente da concessão da tutela de urgência desde 19.12.2023 e não ofertou o recurso cabível no prazo legal, somente vindo a ofertar o presente recurso após a análise do pedido de reconsideração, formulado em sede de contestação. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo recursal (...)" (Agravado de instrumento nº 2067045-16.2025.8.26.0000 - Rel. Des. João Pazine Neto - E. 3ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência da requerida contra o despacho que manteve a decisão anterior, a qual indeferiu o pedido de revogação da penhora. Pedido de reconsideração que não suspende, nem interrompe o prazo recursal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso interposto após o prazo de 15 dias da publicação da decisão que efetivamente causou prejuízo à agravante, previsto no art. 1.003, § 5º do CPC. Intempestividade. Recurso não conhecido". (Agravado de Instrumento nº 2186033-30.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano - E. 25ª Câmara de Direito Privado - j. em 24/03/2025).

“(…) III. Razões de Decidir 3. O recurso foi considerado intempestivo, pois interposto após o prazo legal, que se iniciou com a intimação da decisão de fl. 230, publicada em 12.11.2024. 4. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. 2. A intempestividade do recurso inviabiliza seu conhecimento. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.003, § 5º; art. 1.026, § 2º; art. 465, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1374649 / RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/11/2022. STJ, AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp 1621801 / SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 30/06/2020. TJSP, Agravo Interno Cível nº 2299561-13.2022.8.26.0000/50001, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2023”. (Agravo de Instrumento nº 2019773-26.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira - E. 2ª Câmara de Direito Privado - j. em 21/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravo de Instrumento nº 2076627-40.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Roberto Mac Cracken - E. 22ª Câmara de Direito Privado - j. em 21/03/2025).

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento em face de sua inadmissibilidade. Recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de reconsideração. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade manifesta. Decisão monocrática do agravo de instrumento mantida. Recurso de agravo interno não provido”. (Agravo interno cível nº 2376157-67.2024.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Rodrigues Torres - E. 28ª Câmara de Direito Privado -

j. em 12/03/2025).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que manteve anterior decisão de deferimento de penhora sobre salário. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do Executado. Intempestividade. Pedido de reconsideração de decisão que não suspende, tampouco interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2058173-12.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias - E. 20ª Câmara de Direito Privado - j. em 07/03/2025).

Ora, o prazo para agravar é de 15 dias úteis, de acordo com os artigos 219, “caput”, e 1.003, § 5º, do mesmo Diploma Legal.

Logo, como a decisão anterior de fls. 93 dos autos originários foi publicada em 15/10/2024 (fl. 95 daquele feito), e este agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 24/03/2025, após a quinzena útil legal, resta caracterizada a sua intempestividade.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator